



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0439.11.012921-0/001	Númeração	0129210-
Relator:	Des.(a) Mota e Silva		
Relator do Acordão:	Des.(a) Mota e Silva		
Data do Julgamento:	02/07/2013		
Data da Publicação:	05/07/2013		

EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - CURSO À DISTÂNCIA - AULAS DE DIREITO DESATUALIZADAS - PROVA DO PREPARO - ART. 2-a, INC.I E II, E § 1º DO PROVIMENTO CONJUNTO NO 25/CGJ/2012, C/C ART. 511 DO CPC - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - PRECEDENTES DO STJ E DO TJMG - RECURSO JULGADO DESERTO - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

É objetiva a responsabilidade civil da instituição de ensino em razão dos serviços prestados aos alunos.

Indenização por danos morais em razão do fornecimento de aulas de direito do trabalho à distância desatualizadas, fato que impediu a conclusão do curso e o aproveitamento da disciplina.

Inadequada prestação dos serviços de ensino. Dano moral *in re ipsa*, que se observa em razão da comprovação dos fatos articulados na petição inicial.

O recorrente deve comprovar o preparo no momento de interposição do recurso, ainda que remanesça prazo para sua interposição, sob pena de deserção. Precedentes do STJ.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0439.11.012921-0/001 - COMARCA DE MURIAÉ - APTE(S) ADESIV: MICHELLE MARQUES ABDO - 1º APELANTE: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA - 2º APELANTE: IESDE BRASIL S/A - APELADO(A)(S): SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA., IESDE BRASIL S/A,, MICHELLE MARQUES ABDO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em negar provimento à 1^a apelação e ao 1º recurso adesivo. Não conhecer da 2^a apelação e do 2º recurso adesivo.

DES. MOTA E SILVA

RELATOR.

DES. MOTA E SILVA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes contra a sentença proferida pelo MM.Juiz de Direito da 1^a Vara Cível da Comarca de Muriaé, Vitor José Trócio Neto, que nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais movida por Michelle Marques Abdo contra SECID - Sociedade Educacional da Cidade de São Paulo Ltda., e IESDE Brasil S.A. condenou as rés solidariamente ao pagamento de uma indenização no valor de R\$544,00 (quinhentos e quarenta e quatro reais) a título de danos materiais, incidindo correção monetária a partir da propositura da ação e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, bem como uma indenização no valor de R\$6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais) a título de danos morais incidindo correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da sentença. A parte ré foi condenada ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor correspondente a 15% (quinze por cento) da condenação. O não pagamento da indenização no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado implica no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, autorizando a retirada pelas rés dos DVDs referente as aulas enviadas para a autora (f.207-210).

Através das razões recursais (f.266-314) a ré Sociedade



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Educacional da Cidade de São Paulo pretende a reforma da sentença alegando, em síntese, que a autora não assistiu a integralidade das aulas, pois o curso é composto de 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) horas aula e a autora assistiu apenas 50 (cinquenta), isto é, não chegou a assistir nem a metade do conteúdo da disciplina denominada Direito Individual do Trabalho I, que é uma disciplina de base e não sofreu alterações nos últimos anos. Afirma que a jurisprudência de 2003 e 2005 não está desatualizada no que se refere a Teoria da actio nata e que o entendimento jurisprudencial de 2005 também está de acordo com o entendimento vigente acerca do tema "Ação Acidentária movida pelo empregado em face da empresa". Aduz que também foi consolidado o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ações acidentárias, desde que o acidente seja decorrência de uma relação de trabalho (f.270). Entende que restou comprovada a inexistência de vício ou defeito na prestação dos serviços nos termos do disposto no art. 14, §3º,I do CDC. A ré argumenta sobre a inexistência de dano moral e material indenizáveis, colacionando doutrina e jurisprudência que entende a seu favor. Ao final, requer alternativamente a redução do valor fixado a título de danos morais.

A ré IESDE Brasil S.A. também apresentou recurso de apelação visando a reforma da sentença alegando ausência de dano moral e redução do valor fixado a título de indenização por danos morais (f.326-334).

A autora apresentou contrarrazões aos recursos de apelação (f.338-347 e 358-366) e apresentou dois recursos adesivos: o primeiro ao recurso de apelação da ré Sociedade Educacional da Cidade de São Paulo (f.348-357) e também ao recurso de apelação da ré IESDE Brasil S.A. (f.367-376).

Contrarrazões apresentadas pela ré IESDE Brasil S.A. (f.382-385).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Este Relator determinou a baixa dos autos em diligência para cumprimento do disposto no art. 518 CPC em relação ao recurso adesivo da autora, intimando ainda a ré IESDE Brasil S.A. para juntar os originais das guias recursais.

Os autos retornaram a esta Instância e remetidos ao Setor de Coordenação e Arrecadação e Contadoria onde foi exarada certidão (f.403).

É o relatório.

A apelante adesiva interpôs a presente ação de indenização contra as demais apelantes visando a reparação pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido em razão de ter firmado um contrato de prestação de serviços educacionais através do qual o acesso ao conteúdo do curso de Direito do Trabalho era efetivado por meio de computador e conexão à internet, no período de 03/07/2011 a 01/10/2011 (f.24-25). No entanto, embora tenha contratado em 2011, verificou que as aulas ministradas referiam-se ao ano de 2005 e a matéria jurisprudencial era de 2000 a 2005 e assim, o conteúdo do curso estava desatualizado.

1. Da 1^a apelação (f.266-286).

Conheço do recurso porque regular e tempestivo. Constatados os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Inicialmente observo que a exceção prevista no art. 320, inciso I, do CPC, aproveita à apelante, pois embora regularmente citada não apresentou contestação e compareceu à audiência (f.207) sendo todos os fatos comuns a ambas as litisconsortes.

Destaco que o serviço de ensino prestado pela apelante está submetido às disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que esta se enquadra no conceito legal de fornecedor e a autora/apelada no de consumidora, conforme arts. 2º e 3º do referido diploma.

Conforme bem asseverou o ilustre Magistrado sentenciante, o dever de indenizar decorre do fato demonstrado com segurança ao Juízo após a apresentação do DVD em audiência, de que as aulas que foram apresentadas à apelada foram gravadas em 2005, ao passo que ela estava assistindo em 2011, isto é, ano em que foi firmado o contrato, restando provado o defeito no serviço prestado pelas empresas requeridas que devem ser responsabilizadas por isso.

De acordo com a sentença:

"O DVD assistido por todos na sala de audiência é uma prova segura de que estava desatualizado." (f.209)

Ora, assistir uma aula de 2005 em 2011 é evidente a desatualização, ainda mais em se tratando de matéria de direito e,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

contra a prova realizada em audiência a apelante não se insurgiu em suas razões recursais.

Desta forma, a apelada deve ser resarcida pelos danos materiais consubstanciados nos valores desembolsados para a prestação correta e sem defeitos dos serviços pela apelante.

Na situação vertente, o dano moral decorre da comprovação dos fatos articulados na inicial, ou seja, é *in re ipsa*, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo.

Assim, tenho que assiste à parte autora/apelante o direito à reparação pelo dano moral, com base no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e art. 186 do Código Civil.

Melhor sorte não merece o recurso no tocante ao pedido de redução do montante indenizatório.

Penso que o valor deve garantir, à parte lesada, uma reparação que lhe compense o sofrimento, bem como cause impacto suficiente para desestimular a reiteração do ato por aquele que realizou a conduta reprovável. Assim, analisa-se a condição econômica das partes, a repercussão do fato, bem como a conduta do agente para a fixação da indenização, com o propósito de evitar o enriquecimento indevido da parte autora, sem perder de vista que a quantia não pode se tornar inexpressiva.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Dessa forma, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, em especial a situação econômico/financeira do ofensor e do ofendido, a gravidade e a repercussão do fato na vida da parte autora, entendo que, no caso concreto, a importância a título de danos morais deve ser mantida, tal como fixado em primeiro grau.

Custas recursais, pela apelante.

NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação da ré Sociedade Educacional da Cidade de São Paulo.

2. Da 2^a apelação (f.315-325 e 326-334).

Embora este Relator tenha baixado os autos em diligência para que a apelante IESDE Brasil S.A. providenciasse a juntada do original da guia recursal (f.393), de acordo com a certidão da Coordenação de Arrecadação e Contadoria - CORAC, o preparo da 2^a apelação continua irregular, pois o comprovante do pagamento está em cópia reprográfica e emitida em nome da 1^a apelante - Sociedade Educacional da Cidade de São Paulo (f.403).

Nos termos do art. 2º-A, § 1º, do Provimento Conjunto n. 15/2010, acrescido pelo Provimento Conjunto n. 25/CGJ/2012, "a autenticação na guia ou o comprovante emitido pelo guichê de caixa deverão ser originais, não valendo quando apresentados por cópia reprográfica ou segunda via do comprovante". (grifei).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com efeito, tem-se que a apelante, no momento próprio, não provou o recolhimento do preparo recursal, sendo o recurso, pois, deserto, nos termos do caput do art. 511, CPC.

Ressalte-se que não cabe à apelante provar posteriormente o recolhimento do preparo, tendo em vista que sua prova deve ser efetivada quando da propositura do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A demonstração da efetivação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa. (...)" (REsp 659.772/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 214).

PROCESSUAL. PREPARO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DENTRO DO PRAZO RECURSAL. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. - O recorrente deve comprovar o preparo no momento de interposição do recurso, ainda que remanesça prazo para sua interposição, sob pena de deserção. Orientação da Corte Especial. - Em recurso especial não se reexaminam provas (Súmula 07). (REsp 256.199/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.02.2005, DJ 14.03.2005 p. 317).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Sodalício:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPROVAÇÃO DO PREPARO - MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - CÓPIA REPROGRÁFICA DO COMPROVANTE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE - DESERÇÃO CONFIGURADA - RECURSO NÃO PROVIDO. De acordo com o art. 511 do CPC e com o §2º do art. 2º do Provimento Conjunto n.º 15/2010, o apelante deve apresentar, no ato da interposição do recurso, o original do documento que comprova o preparo do recurso, sob pena de ser configurada a deserção. (Agravo 1.0027.11.017417-7/002, Rel. Des.(a) Arnaldo Maciel, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2013, publicação da súmula em 07/03/2013)

Pelo exposto, considerando tudo quanto foi visto, JULGO DESERTO o recurso de apelação interposto pela ré IESDE Brasil S.A. e, nos termos do art. 500, III, CPC, não conheço do recurso adesivo interposto pela autora (f.367-376).

Custas recursais, ex lege.

3. Do recurso adesivo da autora (f.348-357).

A autora interpôs ainda recurso adesivo ao recurso de apelação da ré Sociedade Educacional da Cidade de São Paulo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Observo que a recorrente adesiva está litigando sob o pálio da assistência judiciária (f.202).

Conheço do recurso porque regular e tempestivo. Constatados os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal.

As razões recursais da recorrente adesiva limitam-se à reforma da sentença para majoração do valor da indenização fixada a título de danos morais (f.348-357).

Porém a matéria já foi decidida por ocasião da apreciação do recurso principal (f.266-286).

Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso adesivo da autora.

Custas ex lege.

DES. ARNALDO MACIEL (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO À 1^a APELAÇÃO E AO 1º RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECERAM DA 2^a APELAÇÃO E DO 2º RECURSO ADESIVO."